



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *M. DA C. G. DA COSTA - ME*

ENDEREÇO: *Av. João Bortolozzo, 3155 - Distrito Vista Alegre do Abuna - Porto Velho/RO - Distrito Vista Alegre do Abuna CEP: 76846-970*

PAT Nº: 20202700100250

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/07/2020

CAD/CNPJ: 00.706.188/0001-98

CAD/ICMS: 00000000420972

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/180/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar NFs de entrada
2. Defesa Tempestiva
3. Infração parcialmente ilidida
4. Ação Fiscal parcialmente procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de escriturar no Registro de Entradas da sua EFD/SPED as Notas Fiscais de emissão de terceiros, sujeitas a tributação normal, conforme demonstrativo anexo, sujeitando-se as penalidades vigentes. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96.

Tributo	27.309,69
Multa	39.165,28
Juros	15.816,83

Atualização Monetária	5.980,77
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	88.272,57

A intimação foi realizada pela Notificação nº 11142985, em 31/07/2020, Via DET, (fl.50) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que apesar das NFEs não terem sido escrituradas, o ICMS já foi recolhido pelas emissões das NFEs de venda;

2.2. Que houve erro material, pois a alíquota interna aplicada a base de cálculo foi 17%, mas segundo o decreto 20453/16, com efeitos a partir de 20/03/16, deveria ser 17,5%;

2.3. Que o valor da multa está incorreto, pois o percentual de 20%, referente a falta de escrituração nas entradas, deveria incidir sobre o valor de R\$ 32.129,12 e não de R\$ 160.645,63, pois não caberia a atualização monetária da multa;

2.4. O sujeito passivo questiona que por ter sido autuado em AI, não terá direito a restituição, caso tenha direito, por conta do §1º do art. 47 da Lei 688/96.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O contribuinte M. da C.G. da Costa- ME, varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, é optante do regime Normal de tributação. Foi autuado por não ter escriturado as NFes de entrada em sua EFD/SPED.

Submetido a uma auditoria em conta gráfica, cujo período fiscalizado foram os anos de 2016 e 2017, com duração de 60 dias, que resultou nesta autuação, originada de Solicitações internas – Outras demandas, e que teve como ponto de partida a Ação Fiscal nº 20201200100011, referente a DFE Nº 20202500100002 (fl.42) de 14/01/2020, baseada na Notificação nº 10960306 (fl.45), com ciência em 06/02/2020, em que o sujeito passivo foi alertado das irregularidades constantes, não obstante em 20/01/20 teve sua inscrição suspensa de ofício e em 30/01/20 seu estabelecimento foi vistoriado, encontrando-se em funcionamento.

Em 12/03/20, o sujeito passivo foi intimado para apresentar livros e documentos fiscais e esclarecer as irregularidades apuradas no prazo de 72 horas através da Notificação nº 11023636, e não atendeu a intimação, sendo lavrado o presente AI.

De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações (Defesa) e os recursos, nos termos da legislação específica (§ 1º do art. 119 da Lei 688/96) suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Este AI, anteriormente, já esteve sob julgamento da 1ª instância, onde foi pedida uma diligência a fim de apurar se a cobrança do imposto no cálculo do crédito tributário estaria correto ou não.

3.1. De acordo com o Relatório fiscal (resposta da diligência em 1ª Instância), em anexo aos autos, o fiscal atuante identificou o erro e indicou o valor correto do crédito tributário, ou seja, o valor da multa elencada no inciso X do art.77 da Lei 688/96.

No mérito, informo que o cálculo do imposto deve ser mitigado em função da nova Súmula nº 06/2022-TATE/SEFIN:

Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art.77, inciso X, alínea 'd', da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso x da Lei 688/96".

Sendo assim, seguindo o que está disposto nesta Súmula, os valores totais das NFEs acima de 10 UPF= R\$ 744,70 (UPF/2020 - ano da lavratura do AI) terão multa de 2 UPF=R\$ 148,94, e abaixo, a multa será o valor da NFE x 20%. Desta maneira, os valores totais para cada das alternativas de multa serão os seguintes:

Penalidades do art. 77, inc. X da Lei 688/96	Cálculo	Crédito Tributário
Alínea'd' (Isento/Não tributada)	02 x 74,47 x 53 documentos	7.893,82
Alínea 'a' (Entradas)	20 % x 3.647,72	1.661,32
TOTAL		9.555,14

3.2. De acordo com §2º do art.47 da Lei 688/96:

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - das multas com base nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea "c" do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecida na legislação tributária; e

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

E de acordo com o inciso I do art.76 da mesma Lei:

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia -UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

O valor já foi devidamente corrigido no cálculo do item acima.

3.3. O pedido de diligência teve a resposta do fiscal atuante em 29/06/2022 explicando que foi atribuído o código de infração incorreto no SITAFE e por isso foi somado o valor do imposto. Dessa forma, o fiscal atuante corrigindo, explicou que o crédito tributário correspondia apenas ao valor da multa e que a base de cálculo seria o valor de R\$ 32.129,12.

Dessa feita, de acordo com a Lei 688/96 temos que:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

3.4. O julgamento de 1ª instância devolverá, de forma imparcial, o correto valor do crédito tributário a ser cobrado ao sujeito passivo. O que deve ficar claro ao sujeito passivo está disposto no caput art.132 da Lei 688/96:

Art. 132. No caso da decisão proferida pelo julgador de Primeira Instância ser contrária, no todo ou em parte, à Administração Tributária, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, à Câmara de 2ª Instância do TATE. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 9.555,14 e indevido pela diferença de R\$ 78.717,43.

Por ser decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, da lei 688/96, recorro de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifiquem o sujeito passivo sobre a presente decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Não há necessidade de cientificar o autor do feito porque já houve uma diligência em que este reconheceu o erro e por ser o cálculo do crédito tributário questão de Súmula editada pelo TATE.

Porto Velho, 31/10/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **31/10/2022**, às **18:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.